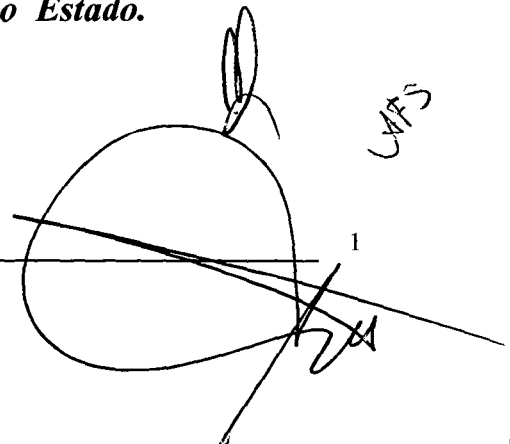




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 353 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
38ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 26.04.2013
PROCESSO Nº 1/559/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022341
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV
AUTUANTE : MARLUZETE SAMPAIO POMPEU MAT. 037892.1.7
RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.
Em virtude de que restou comprovado nos autos, a falta da lavratura do Termo de Intimação previsto no artigo 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de Nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



Handwritten signature and stamp, including the initials "LAFS" and a large circular mark with a diagonal line through it.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação inicial versa sobre saídas de mercadorias para outras unidades da Federação acobertadas por documento fiscal sem aposição do selo fiscal de trânsito, no montante de R\$83.407,94, com multa no valor de R\$16.681,59, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Auto de Infração lavrado em 20.12.2010, com fulcro nos artigos 153, 155, 157, e 159, do Decreto nº 24.569/97.

A auditora fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/04, a auditora fiscal relata que trata-se de uma empresa do ramo de fabricação de embalagens de vidro, que após exame procedido nos livros fiscais e demais documentos fiscais, constatou que diversas notas fiscais de saídas não passaram nos Postos de Divisa deste Estado, conforme notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2010.32425, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.26098, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.31748, Relação das Notas Fiscais sem o Selo Fiscal de Trânsito, no valor de R\$83.407,97 e Cópias das citadas Notas Fiscais.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal, reconhece a procedência da autuação das notas fiscais abaixo relacionadas, requer a emissão do respectivo DAE para pagamento parcial do valor da autuação com as devidas reduções legais.

SAFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Relação das Notas Fiscais que não foram seladas n°s : 29327, 29249, 20261, 29499, 29472, 29564, 29795, 29759, 29686, 29998, 30043, 30044, 30051, 30071, 30217, 30245, 30355, 30448, 30670, 30699, 30714, 30809, 30810, 30850, 30851, 30852, 30891, 31157, 31220 e 31255.

O contribuinte apresenta com a impugnação cópias das notas fiscais que estão com selo fiscal de trânsito n°s : 29341, 29342, 30853, 31000, 31272, 31273, 31274, 31275, 31276, 31277, 31278, 31279, 31280, 31281, 31828, 31283 e 31284, e requer a redução da infração no valor correspondente a essas notas fiscais, no montante de R\$6.963,29.

Ao final, requer a improcedência da autuação em relação as notas fiscais com selo fiscal de trânsito apresentadas com a impugnação.

A julgadora monocrática analisando os autos proferiu julgamento pela **nulidade** da ação fiscal, considerando o “Princípio da Legalidade” como limitador da ação fiscal, a auditora fiscal estava impedido de lavrar o Auto de Infração antes de emitir o Termo de Intimação, conforme determina o artigo 158, § 4º, do Decreto n° 24.569/97.

Cientificado do julgamento singular a empresa não apresentou Recurso Voluntário.

A Célula de Consultoria e Planejamento, através do Parecer n° 800/2012, confirma a preliminar de Nulidade do Auto de Infração proferida em Primeira Instância, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto n° 25.468/99, por vedação legal, em descumprimento ao artigo 158, § 4º, do Decreto n° 24.569/97.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o citado Parecer da Consultoria e Planejamento.

É o relatório.

CAFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA.

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV, sob acusação de que o contribuinte não cumpriu com a exigência tributária, não houve a aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de saídas interestaduais, no montante de R\$83.407,97, multa equivalente a R\$16.681,59.

Em Primeira Instância o processo foi julgado nulo, pois a autuante estava impedida de lavrar o Auto de Infração, descumpriu o previsto no artigo 158, § 4º, do Decreto nº 24.569/97. Assim, faz-se *mister* reconhecer a nulidade do processo na sua origem, nos termos do artigo 53, §2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99.

É sabido que nas operações de saídas interestaduais de mercadorias devem ser acobertadas por documentação fiscal que resguarde de maneira a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas. Consoante o disposto no artigo 158, § 4º, do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos :

“Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

(...)

§ 4º - Nas de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.”



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

As infrações à legislação são formalizadas através do Auto de Infração. Este deve guardar requisitos essenciais que consistem em observância à própria legislação tributária. Concernente aos requisitos básicos essenciais à lavratura do Auto de Infração, previsto no artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis* :

“Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º. *É considerada autoridade impedida aquela que :*

III) pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a declaração de NULIDADE do processo proferida em Primeira Instância, conforme artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO.

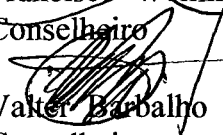
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

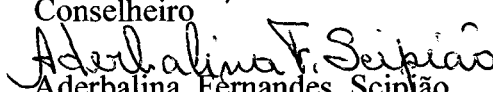
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

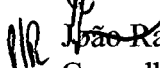

Mônica Maria Castelo
Conselheira

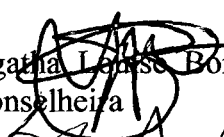

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

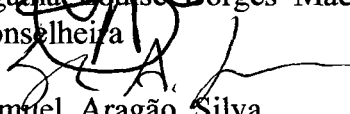

Valtér Barbalho Lima
Conselheiro

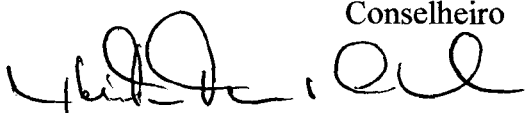

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


João Rafael de Farias F. Nóbrega
Conselheiro


Agatha Leão Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO